



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Agravo Interno nº 0000116-90.2015.6.21.0000 - CUMPRIMENTO SENTENÇA**

**Agravante: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – RS –  
ESTADUAL**

**Agravado: UNIÃO FEDERAL**

**Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA**

**P A R E C E R**

**AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. EMENDA CONSTITUCIONAL 133/2024. INAPLICABILIDADE. DÉBITOS DE NATUREZA SANCIONATÓRIA E ELEITORAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto pelo Diretório Estadual do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - RS (PRTB) contra a decisão monocrática que **rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença** por ele apresentada. (ID 46182800)

O cumprimento de sentença visa o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, oriundos de irregularidades (Recursos de Origem Não Identificada - RONI) detectadas na prestação de contas do exercício financeiro de 2014.

Em suas razões recursais, o **agravante** sustenta, em síntese: (a) sua ilegitimidade passiva, defendendo que a responsabilidade deveria recair sobre os dirigentes da época; e (b) a inexigibilidade da obrigação face à promulgação da Emenda Constitucional n. 133/2024, que teria operado o perdão ou anistia da dívida. Por fim, requer (c) a interrupção dos atos executivos, alegando risco de prejuízo irreparável às atividades institucionais da agremiação enquanto a exigibilidade do débito é discutida. (ID 46183712)

A **União** apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso sob o argumento de que a matéria está preclusa e que a EC n. 133/2024 não se aplica a débitos de natureza sancionatória. (ID 46184889)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

### II.1. Da Legitimidade Passiva e da Coisa Julgada

A tese do agravante quanto à sua ilegitimidade passiva não merece prosperar.

Conforme se observa dos elementos de convicção presentes nos autos, a responsabilidade do órgão partidário estadual foi expressamente fixada no título executivo judicial, cujo **trânsito em julgado ocorreu em 02/05/2019**.

Dessa forma, operou-se a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil.

Portanto, a pretensão de redirecionar a execução aos dirigentes neste momento processual encontra óbice intransponível no manto da imutabilidade da decisão de mérito, assim como a requerida **produção de provas**, que revela-se inócua.

### II.2. Da Inaplicabilidade da EC n. 133/2024

No que tange à aplicação da Emenda Constitucional n. 133/2024, a tese defensiva carece de amparo jurídico.

Isso porque, o débito objeto do cumprimento de sentença não possui natureza tributária, mas sim **sancionatória**, decorrente do descumprimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

normas relativas à prestação de contas partidárias (Art. 34, V, e 37 da Lei n. 9.096/95).

Por sua vez, os institutos da anistia (Art. 175, II, CTN) e remissão (Art. 156, IV, CTN) são próprios do Direito Tributário e não alcançam sanções pecuniárias aplicadas pela Justiça Eleitoral por má gestão de recursos ou recebimento de valores ilícitos/não identificados.

Como bem realçado nas contrarrazões da União, a imunidade reforçada pela referida Emenda Constitucional refere-se aos impostos previstos no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, não servindo como salvo-conduto para o perdão de dívidas oriundas de irregularidades eleitorais. (ID 46184890)

Ademais, eventual regularização fiscal dependeria de adesão a programa específico junto à Administração Tributária, não competindo a essa Justiça Eleitoral a aplicação direta de pretensa anistia sem previsão legal específica para a natureza do débito em tela.

Por fim, os pedidos de **efeito suspensivo e levantamento de restrições** carecem de amparo legal, uma vez que o agravante não ofereceu penhora, caução ou depósito suficiente, descumprindo o requisito essencial do art. 525, § 6º, do CPC.

### III - CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do agravo interno.

Porto Alegre, 08 de abril de 2026.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

EMRT